

RVMD, Brasília, V. 7, nº 2, p. 364-476, Jul-Dez, 2013

AS RESERVAS FLORESTAIS EM PROPRIEDADES PARTICULARES EM PORTUGAL, ESPANHA, ESTADOS UNIDOS, AUSTRÁLIA, COSTA RICA, ANGOLA E COLÔMBIA*

THE FOREST RESERVES IN PRIVATE PROPERTIES IN PORTUGAL, SPAIN, UNITED STATES, AUSTRALIA, COSTA RICA, COLOMBIA AND ANGOLA

Paulo Abreu Ferreira Valente Junior.^{**}

Elizabeth Mayer.^{***}

RESUMO:

Os espaços protegidos com fundamento no Direito Ambiental têm sido objeto de preocupações de diversas nações, as quais procuram conciliar as limitações do direito de propriedade com o desenvolvimento sustentável, com vistas a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações. Esta ótica procura conciliar a atividade econômica, que necessita dos recursos naturais com a preservação do potencial da natureza e respeito a sua capacidade de autodepuração, assim como, sem esquecer da melhoria das condições de vida humana. Neste contexto, as iniciativas das nações observam caminhos comuns visando a proteção da natureza, porém, em razão das peculiaridades culturais, estruturais, geográficas, etc; cada Estado opta por uma solução legislativa, cujas experiências, positivas ou negativas, permitem aos demais países refletirem e realizar uma avaliação ou reavaliação da condução da sua própria política ambiental, permitindo a realização de ajustes, se necessários, ou mesma de implantação de novos instrumentos jurídicos. Este estudo pretende abordar, de forma comparada, a legislação de áreas de preservação de alguns países com o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Reservas Florestais, Propriedade, Direito Comparado.

ABSTRACT:

* Artigo recebido em: 17/06/2013.

Artigo aceito em: 16/09/2013.

** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1997) e Pós-Graduação em Direito Tributário e Legislação de Impostos. Atualmente é Procurador Federal - Advocacia-Geral da União.

*** Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2011) e em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1993).

The protected areas on the basis of environmental law has been the subject of concerns from different nations, which seek to reconcile these limitations of property rights with sustainable development, with a view to obtaining an ecologically balanced environment for present and future generations. This perspective seeks to reconcile economic activity, which requires natural resources, the preservation potential of nature and respect their ability to self-purification, and, without forgetting the improvement of human life. In this context, the initiatives of the nations observe common paths aiming at the protection of nature, however, because of the peculiarities of cultural, structural, geographical, etc., each State opts for a legislative solution, whose experiences, positive or negative, allow other countries reflect and conduct an assessment or reassessment of conducting its own environmental policy, allowing making adjustments, if necessary, or the same deployment of new legal instruments. This study aims to address, on a comparative basis, the laws of conservation areas in some countries with the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Forest Reserves, Property, Comparative Law.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. As reservas florestais das propriedades particulares na constituição brasileira
 - 2.1. O Novo Código Florestal Brasileiro e as Reservas Florestais das Propriedades Particulares
 - 2.2. A Reserva Legal
 - 2.3. As Áreas de Preservação Permanente
 - 2.4. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural nas Unidades de Conservação de uso sustentável do direito brasileiro
3. As reservas florestais nas propriedades particulares dos países da comunidade europeia – especialmente Península Ibérica – Portugal e Espanha
 - 3.1 Espanha
 - 3.2 – Portugal
4. As reservas florestais e o direito de propriedade nos Estados Unidos da América
5. A experiência Australiana: a proteção da natureza em propriedades privadas da Tasmânia
6. República da Costa Rica e pagamento por serviços ambientais
 - 6.1 Serviços ambientais
7. República de Angola
8. República da Colômbia
9. Considerações finais
10. Referências

1. Introdução

A natureza é a fonte dos recursos necessários a vida desde os tempos antigos, quando o homem, em uma sociedade nômade, utilizava-os até o seu esgotamento, para posteriormente mudar para um região mais próspera.

Neste contexto, a área abandonada, com o tempo, recuperava-se dos efeitos antrópicos, visto que o impacto causado não era capaz de impedir a regeneração gradual propiciada pelo próprio meio ambiente.

Este estilo de vida alterou-se substancialmente com o advento da agricultura, que permitiu o homem fixar-se um local, permitindo o desenvolvimento da sua sociedade, porém, com aumento dos impactos negativos ao meio ambiente, em especial sobre as florestas.

A preocupação com o meio ambiente, que apresenta grande destaque na atualidade, também foi motivos de preocupações no passado, como a Carta Magna de João Sem Terra em sua carta das florestas, medidas agrícolas com a finalidade de preservação da fertilidade do solo, a criação de reservas naturais e tipificação como crime de ações capazes de afetar a saúde da população em razão de degradação de um serviço ambiental.

Entretanto, mesmo com estas iniciativas, a humanidade ainda não tinha a preocupação com o esgotamento dos recursos ambientais. As necessidades de bens e insumos oriundos da natureza foram aumentando com o desenvolvimento técnico científico, assim como, o aumento da demanda por energia, que teve um grande salto com o advento da revolução industrial que deu início a um intenso processo de devastações, poluição e degradação do solo, das águas e do ar e, destarte, problemas sanitários e de saúde pública.

Diante deste quadro, a temática ambiental começou a ganhar força levando a questionamentos sobre a melhoria da qualidade de vida apenas com o crescimento econômico, o qual não observava os impactos negativos causados ao meio ambiente ao contexto social e a preservação dos recursos ambientais necessários a vida.

Neste contexto, observou-se que a degradação ambiental mostra-se como um resultado combinado da apropriação predatória de recursos da natureza, assim como, do excesso de consumo por parte de minorias ricas; da sobre-utilização de recursos naturais (v.g.: desmatamento excessivo de encostas, queimadas, destruição de florestas; esgotamento dos solos; etc.).

Pensa-se então no conceito de desenvolvimento, que está relacionado com a possibilidade de escolhas do tipo de vida, assim como, da provisão de instrumentos e das oportunidades para se fazerem estas escolhas (VEIGA, 2010), o qual começa a ser qualificado como sustentável, com o fito de trazer-lhe objetivos sociais, ambientais e econômicos.

Na esteira destas preocupações, diversos países começaram a estabelecer espaços protegidos com a finalidade de preservar serviços ambientais essenciais a qualidade de vida, tais como, parques, reservas florestais, refúgios, áreas de proteção ambiental, etc.

Assim, o presente estudo está voltado a apreciação comparada destes espaços protegidos de alguns países com o arcabouço jurídico brasileiro, permitindo uma análise dos aspectos e peculiaridades de cada nação.

2. As reservas florestais das propriedades particulares na constituição brasileira

A Constituição de 1988 conferiu especial atenção ao meio ambiente. Trouxe em seu texto, pela primeira vez, a tutela dos valores ambientais, reconhecendo, segundo FIORILLO (2011, p. 63) “características próprias, desvinculadas do instituto da posse e propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos”.

O caput do seu art. 225 incumbe a todos, poder público e coletividade, a proteção do meio ambiente. Destacamos abaixo pontos pertinentes ao estudo das reservas florestais em propriedades particulares:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[...]

Como se depreende, os incisos do §1º do art. 225 da CR/88 conferem uma tutela especial aos espaços territoriais protegidos, à fauna e flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e classificam

alguns ecossistemas como patrimônio nacional, assegurados sua preservação ambiental.

Conjugam com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado as garantias do direito de propriedade e que estas cumpram uma função social, insertos no art. 5º, inciso XXII e XXIII respectivamente.

Historicamente, o direito de propriedade está previsto em todas as Constituições brasileiras e desde as primeiras ordenações e codificações que regeram o país.

O civilista Caio Mário da Silva Pereira adota uma definição que se tornou clássica, “a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa e reivindicá-la de quem injustamente a detenha”. Tais direitos porém, sofrem limitações, não são absolutos, ou seja, o proprietário não pode fazer o que bem entender de sua propriedade. Deverá respeitar, dentre outros, os direitos de terceiros como o direito de vizinhança, o princípio da função social da propriedade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os limites impostos por lei.

Já a função social da propriedade inserta no inciso XXIII, “é erigida à condição de dever individual do proprietário e direito coletivo da comunidade”, segundo FIGUEIREDO (2010, p. 87).

Para NETO (2011, p. 565), a função social da propriedade não se perfaz mais em impedir que o proprietário abstenha de condutas que prejudiquem o direito alheio ou a coletividade. Dar função social a imóveis urbanos e rurais exige do proprietário um *facere*. Assim é o comando do art. 186 e seus incisos, em que a função social da propriedade rural deverá atender simultaneamente quatro requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização

adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Estes são os princípios constitucionais do Direito Brasileiro que impõem aos particulares determinadas limitações quanto ao uso e trato com o meio ambiente na propriedade particular. A utilização dessas propriedades devem ser dar dentro das condições que assegurem a preservação ambiental. Assim, as áreas de cobertura de florestas dentro das propriedades particulares devem obedecer aos princípios e normas constitucionais, sem prejuízo das normas legais.

2.1. O Novo Código Florestal Brasileiro e as Reservas Florestais das Propriedades Particulares

O art. 2º da Lei 12.651/2012 dispõe que as florestas e demais formas de vegetação nativa são bens de uso comum do povo. Segundo Machado (2013, p. 867) “ao marcar com clareza indiscutível que as florestas são “bens de interesse comum”, a lei brasileira de florestas faz com que proprietários rurais, Governo e sociedade civil devam pensar, sentir e agir em comunhão para gerenciar ou manejar esses bens”.

Segundo o citado jurista, a concepção “interesse comum”, encontra seu ápice na Constituição da República de 1988, com a conjunção da garantia da propriedade com a da função social da propriedade (art.5º, XXII e XXIII).

Para garantir o pleno cumprimento dos mandamentos constitucionais, o art. 2º da Lei 12.651/2012 aduz ainda que os direitos de propriedade serão exercidos com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

A Lei 12.651/2012 trata de algumas áreas protegidas que se encontram dentro das propriedades particulares, já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Reserva Legal, ambas limitadoras do exercício do direito de propriedade.

Thomé (2012, p. 306) afirma que as limitações ao exercício da propriedade se fundamentam no princípio da função socioambiental da propriedade, uma vez que apresentam o inequívoco objetivo de proteção de bens naturais considerados de interesse difuso, como a qualidade do ar e das águas.

Quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função socioambiental exige-se dele o dever de exercer o seu direito de proprietário não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, sobretudo, em benefício da coletividade, preservando o meio ambiente. É precisamente o cumprimento da função socioambiental que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. (THOMÉ, 2012, p. 307).

2.2. A Reserva Legal

Na atual disposição da lei 12.651/2012, a Reserva Legal é assim disposta nos termos do art. 3º, inciso III:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com a nova lei, o que se busca proteger é o espaço territorial dimensionado para a Reserva Legal, tenha ou não vegetação. Havendo cobertura de vegetação nativa, esta deverá ser mantida, conforme preceitua o art. 12; não havendo, ela deverá ser recomposta, conforme preceitua o art. 17, § 4º.

Existem, porém, sérias divergências doutrinárias acerca da figura jurídica da Reserva Legal. Moraes (2002, p.97) tece críticas contundentes ao instituto, afirmando que:

O proprietário perdeu o dominus por intervenção alheia, o que fere o conceito de propriedade, não se podendo, portanto, qualificar a reserva legal como “mera limitação administrativa”, haja vista suprimir o valor econômico da área, com a vedação do corte raso.

Já Antunes adota posicionamento oposto, ministrando que esta é uma restrição geral e, como tal, não onerosa, pois determina que, nas florestas submetidas ao regime de propriedade privada, deve ser assegurada que uma parcela delas deve ser retirada da atividade econômica e mantida como Reserva Legal. Com respeito à indenização, conclui pela sua total improcedência:

A onerosidade da restrição somente se justifica quando ela é instituída de tal forma que apenas um, ou poucos proprietários, deve arcar com o encargo estabelecido sobre sua propriedade. A Reserva Legal atinge todos os proprietários de áreas florestadas, ou mesmo que tenham sido desflorestadas. (ANTUNES, 2002, p. 396-397)

Apesar das divergências, a corrente majoritária defende ser a obrigação de manutenção da Reserva Legal uma restrição administrativa geral não onerosa, uma vez que impede somente a utilização da vegetação que resulte na sua supressão (sem considerar outros usos possíveis que a mantenha preservada, inclusive o manejo sustentável executado de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos) e que atinge todos os proprietários de terra indiscriminadamente.

Importante registrar que o art. 18, § 2º da Lei 12.651/2012 impõe a obrigação de adotar providências com vistas à manutenção da Área de

Reserva Legal não apenas ao proprietário, bem como ao possuidor ou ocupante do imóvel rural.

Quanto aos percentuais de Reserva Legal estabelecidos pela Lei 12.651/2012, o art. 12 assim dispõe:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

A localização da área de Reserva Legal dentro da propriedade rural não é de livre escolha do proprietário ou do possuidor do imóvel. Ao órgão ambiental competente caberá a sua análise dentro de determinados critérios dispostos no art. 14, como, segundo Thomé (2012, p. 324), a proximidade da vegetação com outra Reserva Legal, com uma APP ou unidade de conservação, contribuindo para a formação de um corredor ecológico entre tais áreas.

O art. 15 do novo Código Florestal trouxe uma significativa flexibilização do instituto da Reserva Legal com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no cálculo dos percentuais da Reserva Legal para todas as propriedades, sem distinção de tamanho e localização. O reflexo desta alteração é a diminuição da área de proteção nas propriedades. Para tanto, os requisitos constantes do art. 15 deverão ser observados.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Os artigos 22 e 23 da Lei 12.651/2012 estabelecem as modalidades de manejo florestal da vegetação da Reserva legal, quais sejam: manejo sustentável sem propósito comercial e manejo sustentável com propósito comercial e os requisitos necessários para sua efetivação.

Embora haja obrigatoriedade de instituição da Reserva Legal para todas as propriedades, o novo Código Florestal criou uma verdadeira anistia, pois excetua desta obrigação os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos.

Esta anistia atingiu aproximadamente 90% dos imóveis rurais brasileiros, que até o ano de 2008 tiveram suas áreas com cobertura vegetal nativa suprimidas irregularmente e não tiveram instituídas as suas Reservas Legais, obrigatórias desde o Código Florestal de 1934.

Para as propriedades remanescentes que deverão instituir de fato a Reserva Legal, a grande inovação é a compensação da Área de Reserva Legal no mesmo bioma, de acordo com o artigo 67, independente dos limites territoriais.

2.3. As Áreas de Preservação Permanente

As APP's – Áreas de Preservação Permanente são, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei 12.651/2012:

Áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Segundo Romeu Thomé (2012, p. 307), “trata-se de área com tamanha função ambiental que se insere no status de espaço territorial especialmente protegido, previsto no inciso III do §1º do art. 225 da Constituição de 1988”.

Também podem ser criadas em função de sua localização, conforme disposto no art. 4º da Lei 12.651/2012 ou em função de sua destinação, quando declaradas de interesse social, sendo, nestas hipóteses, instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal conforme o art. 6º da Lei 12.651/2012.

Conforme ensina Thomé, as APP's devem ser mantidas nas propriedades rurais e nas urbanas, sendo que nestas últimas deverão ser observadas, além das limitações previstas na Lei 12.651/2012, as normas estabelecidas pelos planos diretores e leis de uso e ocupação do solo instituídas pelo Poder Público Municipal.

Como contribui para a manutenção do equilíbrio ambiental, direito de todos nos termos do art. 225, caput, da Constituição de 1988, a vegetação localizada em APP deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área.

O artigo 8º da Lei 12.651/2012 previu a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em APP mediante autorização do órgão ambiental competente. Tal supressão somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou em situações de baixo impacto ambiental enumerados nos incisos VIII, IX e X do art. 3º da Lei 12.651/2012.

Destaca-se que a supressão não autorizada de vegetação em Área de Preservação Permanente obriga à recomposição, ressalvados os usos autorizados.

Pode-se verificar que a questão ambiental, que envolve a conservação dos recursos naturais ficou relegada a segundo plano no novo Código Florestal Brasileiro, que demonstra possuir um caráter mais voltado aos interesses da produção do que da conservação e preservação dos recursos naturais, num verdadeiro paradoxo, já que estes recursos constituem os elementos essenciais para a própria produção.

As Áreas de Preservação Permanente assim como as de Reserva Legal gozam da fruição dos benefícios fiscais ao serem excluídas da área tributável da propriedade particular para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

2.4 As Reservas Particulares do Patrimônio Natural nas Unidades de Conservação de uso sustentável do direito brasileiro

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN constitui uma das espécies de Unidades de Conservação de Uso Sustentável previstas no art. 14 da Lei 9.985/2000. Segundo Thomé (2012, p.407):

constitui área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. O referido gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, além de ser averbado à margem da inscrição do Registro Público de Imóveis. Trata-se, portanto, de unidade de conservação instituída em áreas de posse e domínio privados. A possibilidade de criação, em áreas privadas, desse tipo de unidade de conservação, retrata claramente a aplicação do princípio da participação (ou democrático), vislumbrando o engajamento do cidadão na preservação dos ecossistemas.

A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), trouxe regramento analítico e sistemático para as unidades de conservação, com previsão de grupos e categorias de unidades, assim divididos: de proteção integral e de uso sustentável. As diferenças entre eles consistem nos seus objetivos básicos e, especialmente, na possibilidade ou não do uso direto dos recursos naturais.

Nas unidades de conservação de proteção integral, objetiva-se preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Nas unidades de conservação de uso sustentável, o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, ou seja, permite-se o uso direto.

A Lei n. 9.985/2000 classifica a Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN como unidade de uso sustentável, permitido o uso direto dos recursos naturais localizados dentro de tais reservas. Porém, pelo regramento estabelecido para as RPPNs em seu art. 21, as únicas atividades permitidas são a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Assim, é notório que as RPPN's constituem-se em pesadas limitações ao direito de propriedade, caracterizando uso restritivo da propriedade, sem prejuízo dos deveres de proprietário como a tributação e responsabilidade pela preservação ambiental.

Em relação aos incentivos e benefícios fiscais, os projetos referentes a implantação e gestão de conservação em áreas de RPPN's poderão ter concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e de outros programas oficiais. Em termos tributários, a área criada como RPPN's

dentro da propriedade particular, será excluída da área tributável para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

3. As reservas florestais nas propriedades particulares dos países da comunidade europeia – especialmente Península Ibérica – Portugal e Espanha

O direito de propriedade é previsto no art. 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assim descrito:

Artigo 17.º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indenização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

Também o direito a proteção do ambiente é previsto na Carta:

Artigo 37.º

Proteção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável. (CONSELHO EUROPEU, 2000)

Neste diapasão, a Comunidade Europeia vem implementando ações que buscam conciliar os princípios ambientais com os direitos de propriedade.

Especificamente nas questões ligadas as reservas florestais, a União Europeia vem desempenhando um importante papel na sua preservação, firmando diretrizes comunitárias. Segundo Margot Wallström, Comissária do Ambiente da Comunidade Europeia, em prefácio ao documento “Rede Natura 2000 e as florestas: Desafios e Oportunidades”, este é, talvez, o recurso natural mais importante da Europa. Assim se expressa.

Dependemos das nossas florestas para muitas coisas. Elas têm de fornecer madeira e outros produtos, mas também são importantes para fins recreativos. Desempenham igualmente uma função ambiental essencial protegendo a diversidade biológica, valorizando a paisagem e regulando o clima, a água e o solo.

Deste modo, as florestas são talvez o recurso natural mais importante da Europa. Em comparação com outros ecossistemas, as florestas acolhem o maior número de mamíferos, aves, répteis e anfíbios do nosso continente, pelo que a sua importância na proteção da biodiversidade é evidente. Infelizmente, porém, as nossas florestas estão cada vez mais ameaçadas e existe o risco de que muitas espécies desapareçam de alguns países europeus, especialmente aquelas que estão no topo da cadeia alimentar, como os grandes carnívoros e as aves de rapina.

No entanto, a opinião pública europeia tem demonstrado um interesse constante pela sobrevivência a longo prazo das espécies e dos habitats mais valiosos e ameaçados da Europa. Por este motivo, na década de 1990, a Comunidade criou a rede Natura 2000 e depois, na Cimeira de Gotemburgo, em 2001, comprometeu-se a sustentar o declínio da diversidade biológica até 2010. Estas decisões são cruciais para que a Comunidade possa manter o seu compromisso no sentido da conservação do património natural. (COMUNIDADE EUROPEIA, 2004, p.5)

O documento “Rede Natura 2000 e as Florestas: Desafios e Oportunidades” é apenas uma orientação interpretativa das várias diretivas ligadas ao Meio Ambiente formulado pela própria Direção-Geral do Ambiente da Comunidade Europeia. O documento não é vinculativo, mas traduz os objetivos das diretivas, principalmente a “Habitats”, que são a conservação da biodiversidade, dos habitats naturais e das florestas europeias.

Parte da premissa de que o património natural da Europa foi transformado por séculos de utilização humana e de que a conservação e a utilização sustentáveis deste património nos sítios Natura 2000 exige uma série de medidas que vão desde a ausência ou a redução das atividades ao mínimo até vários regimes de utilização sustentável.

Isto pressupõe aos intervenientes um compromisso entre os objetivos de conservação da natureza e os da produção económica. Segundo o documento, “o intuito da rede Natura 2000 não é bloquear toda e qualquer

atividade econômica nos denominados sítios designados, mas exige que a gestão de cada um deles seja adaptada às circunstâncias locais e tenha tanto em conta as exigências de conservação da natureza como as da produção econômica”.

O documento estabelece os objetivos das orientações:

Entre os objetivos específicos das orientações, contam-se os seguintes:

- informar os proprietários florestais públicos e privados, os operadores florestais, as autoridades responsáveis pela conservação da natureza, as ONG e outros intervenientes a respeito das experiências existentes na Europa no domínio da rede Natura 2000 e das florestas;
- iniciar e facilitar a comunicação entre os diversos intervenientes;
- dotar a gestão dos sítios florestais Natura 2000 de um quadro de orientações não obrigatórias e apresentar estudos de caso sobre o modo de alcançar os objetivos da Diretiva Habitats;
- informar os intervenientes das oportunidades de financiamento atuais e futuras para as florestas e a silvicultura decorrentes do estabelecimento da rede Natura 2000. (COMUNIDADE EUROPEIA, 2004, p.5)

A Rede Natura 2000 prevê a manutenção ou restabelecimento de um estado de conservação favorável na maioria das reservas florestais, podendo as atividades econômicas, em muitos deles, prosseguirem sem alterações substanciais.

Em alguns casos, estas atividades econômicas poderão ter de ser restringidas ou, estabelecer, sobre elas, uma gestão economicamente mais eficiente que poderá ajudar a satisfazer as necessidades de conservação. Isto pressupõe uma análise caso a caso, dependendo do estado de conservação de cada sítio. Nestes casos, a rede Natura 2000 oferece oportunidades em termos de desenvolvimento rural e de reorientação da gestão das florestas, em especial através da possibilidade de compensação das restrições aos direitos de propriedade. Estas questões devem ser tratadas pelos Estados-Membros,

eventualmente com recurso ao co-financiamento através do orçamento da Comunidade.

A princípio, grandes dúvidas surgiram relativas às diretrizes da Rede Natura 2000 sobre as propriedades particulares dos Estados-Membros. Dentre elas, a interrupção das atividades para preservar a natureza e quem arcará com os custos desta interrupção.

A própria Diretiva Habitats prevê o financiamento dos custos da proteção, seja através de projetos que compatibilize a preservação da natureza com atividades bem geridas como o turismo, a caça, a silvicultura ou com outras atividades, mudando o foco econômico, como o turismo ambiental, o lazer, a rotulagem de produtos naturais, dentre outras. Para tais, a Comunidade Europeia prevê sistemas de co-financiamento através de diversos fundos comunitários.

Segundo o documento “Rede Natura 2000 e as florestas: Desafios e Oportunidades” a abordagem adequada das implicações financeiras e econômicas da rede Natura 2000 é uma das condições mais importantes para que esta seja bem aceita pela população e os proprietários rurais que utilizam os recursos naturais nas zonas designadas.

Essa abordagem é exigida nos termos do artigo 2.º da Diretiva Habitats, que determina que as medidas relacionadas com a rede Natura 2000 devem ter em conta as circunstâncias econômicas, sociais e culturais. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao estabelecer entre seus princípios, o respeito à propriedade privada, perfaz também o princípio da compensação da perda de rendimento.

É o que prevê o n.º 4 do artigo 175.º do Tratado da Comunidade Europeia ao determinar que as medidas ambientais devem ser pagas pelos Estados-Membros. Isto implica que os custos resultantes do funcionamento de uma rede de proteção do patrimônio natural europeu têm de ser suportados pelos Estados-Membros, mas há possibilidades destes Estados utilizarem o apoio financeiro do orçamento comunitário para gerirem os sítios Natura 2000.

Para salvaguardar os direitos dos proprietários que possuem reservas florestais em suas terras, a Comunidade Europeia estabeleceu os Sistemas de Apoio abaixo relacionados (COMUNIDADE EUROPEIA, 2004, p. 44):

a) Conservação por contrato - consiste no estabelecimento de medidas de gestão aplicáveis em terrenos privados mediante a sua especificação em acordos contratuais celebrados entre as autoridades responsáveis pela conservação e os proprietários. Estes acordos implicam geralmente benefícios financeiros para os proprietários cujos rendimentos das práticas de uso do solo sejam afetados pelas restrições resultantes das medidas de conservação. O benefício pode assumir a forma de pagamentos diretos, reduções dos impostos, empréstimos em condições de pagamento favoráveis, outros direitos de uso da terra, etc. As medidas de conservação podem ser aplicadas pelos próprios proprietários ou titulares dos direitos de uso.

Os aspectos mais importantes dos contratos, segundo o documento Natura 2000 (COMUNIDADE EUROPEIA, 2004) devem ser:

- A segurança que este oferece, isto é, que o contrato seja tanto quanto possível definitivo nas suas exigências. O proprietário florestal deve poder confiar no acordo negociado e estar livre de outras exigências das autoridades responsáveis pela conservação da natureza, na medida em que esta segurança

seja possível nos termos da legislação nacional. Isto significa que os contratos devem ser de longa duração e a sua aplicação adequadamente fiscalizada.

- Um contrato de conservação deve ser economicamente viável. Qualquer forma de compensação das medidas deve ser proporcional aos custos suportados ou à perda de rendimento. A compensação não tem de estar limitada a uma remuneração monetária: a própria garantia de uma cooperação rápida e eficaz com as autoridades pode ser uma forma de compensação valiosa.
- Os contratos de conservação devem estar adaptados às circunstâncias locais mas serem, simultaneamente, baseados numa dada norma nacional ou regional. O proprietário deve poder basear-se neste contrato-tipo básico, sem ter de verificar cuidadosamente cada novo acordo contratual nem de consultar um especialista.
- As normas para avaliar os níveis de compensação devem ser conjuntamente definidas entre as autoridades competentes, as organizações de proprietários florestais e os peritos científicos.

b) Programas de Financiamento

- Life-Natureza
- Demais fundos comunitários

Dentre os países da União Europeia, escolhemos como foco do presente estudo os da península ibérica, quer seja, Espanha e Portugal por encontrarem regramento legislativo similar ao brasileiro, diferentemente dos demais países estudados. Atualmente, Portugal e Espanha tem uma forte conscientização da importância das florestas e primam pela sua preservação, tanto as localizadas em áreas públicas quanto em áreas particulares.

3.1 Espanha

O nascimento de um Direito Florestal na Espanha remonta o século XIII e está vinculado à preocupação com a preservação dos bosques como zona de caça dos reis e da nobreza. Segundo VÁZQUEZ, citado por RÚBIO (2010), para evitar a destruição, especialmente contra incêndios, em 1256, o Rei Alfonso X chegou a estabelecer a pena da lei do talião: morte por fogo a quem colocar fogo nas florestas.

A tradição, ainda segundo VÁZQUEZ, preservacionista da silvicultura e da caça fez com que a Espanha mantivesse importantes espaços florestais protegidos. Porém, as guerras pelas quais passou no século XVIII levaram a um contínuo desmatamento e destruição dos bosques para abastecer de matéria prima a marinha, fazendo com que fossem criadas normativas visando a restauração florestal, dentre elas, a mais importante foi a ordenança de 31 de janeiro de 1778, considerada a primeira norma completa de caráter técnico-florestal aprovada pelo reino da Espanha.

Os ciclos sucessivos de proteção se incrementam paulatinamente, tendo seu apogeu no século XVIII, culminando no século XIX com a criação de um verdadeiro sistema florestal, cujo ponto de arranque está nas famosas Ordenanzas de Montes de 1833, devidas a Javier de Burgos, que ampara a propriedade privada dos montes florestais, inspiradas no Código Florestal e na Ordenanza Francesa de 1828.

Sucede a estas ordenanças, a Lei de Montes (Florestas) de maio de 1863 que busca salvar da privatização florestas públicas e de interesse de comunidades, mas não revoga totalmente a lei anterior. Este estado de privatizações só é interrompido com a promulgação, em 1957, do Decreto de 26 de abril, que aprova o Regulamento da Lei de Expropriação Forçosa e a qual a Administração pública espanhola adquire o domínio sobre grande parte das áreas de florestas que já estiveram nas mãos de particulares, da coroa e da igreja.

Atualmente, a Constituição Espanhola de 1978, reconhece a propriedade privada e sua função social. Assim como só poderá haver

desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante indenização e na conformidade da lei.

Artículo 33

1. Se reconoce el derecho a la propiedad privada y a la herencia.
2. La función social de estos derechos delimitará su contenido, de acuerdo con las leyes.
3. Nadie podrá ser privado de sus bienes y derechos sino por causa justificada de utilidad pública o interés social, mediante la correspondiente Indemnización y de conformidad con lo dispuesto por las leyes. (ESPANHA, 1978)¹

Em seu artigo 45, prevê a tutela do meio ambiente:

Artículo 45

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo,
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado. (ESPANHA, 1978).²

Já sob o aspecto normativo das florestas em propriedades particulares, a Lei 43/2003, que já se encontra em processo de modificação legislativa, denominada Ley dos Montes, assim define:

¹ Art.33

1. Se reconhece o direito da propriedade privada e à herança.
2. A função social destes direitos delimitará seu conteúdo, de acordo com as leis.
3. Ninguém poderá ser privado de seus bens e direitos senão por causa justificada de utilidade pública ou interesse social, mediante a correspondente indenização e de conformidade com o disposto pelas leis. (ESPANHA, 1978) (Tradução nossa)

² Artigo 45

1. Todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da personalidade, assim como o dever de conservá-lo.
2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para quem violar o disposto nos incisos anteriores, nos termos que a lei fixar, se estabelecerão sanções penais ou administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado. (ESPANHA, 1978) (Tradução nossa)

Artículo 23 Gestión de los montes privados

1. Los montes privados se gestionan por su titular.
 2. Los titulares de estos montes podrán contratar su gestión con personas físicas o jurídicas de derecho público o privado o con los órganos forestales de las comunidades autónomas donde el monte radique.
 3. La gestión de estos montes se ajustará, en su caso, al correspondiente instrumento de gestión o planificación forestal. La aplicación de dichos instrumentos será supervisada por el órgano forestal de la comunidad autónoma. (ESPANHA, 2003)³
- Foi acrescentado à Lei dos Montes, regramento sobre seu regime de proteção

que abrange tanto as propriedades públicas quanto as privadas:

Artículo 24 Declaración de montes protectores

1. Podrán ser declarados protectores aquellos montes o terrenos forestales de titularidad pública o privada que se hallen comprendidos en alguno de los siguientes casos:
 - a) Los situados en cabeceras de cuencas hidrográficas y aquellos otros que contribuyan decisivamente a la regulación del régimen hidrológico, evitando o reduciendo aludes, riadas e inundaciones y defendiendo poblaciones, cultivos o infraestructuras.
 - b) Que se encuentren en las áreas de actuación prioritaria para los trabajos de conservación de suelos frente a procesos de erosión y de corrección hidrológico-forestal y, en especial, las dunas continentales.
 - c) Que eviten o reduzcan los desprendimientos de tierras o rocas y el aterramiento de embalses y aquellos que protejan cultivos e infraestructuras contra el viento.
 - d) Que se encuentren en los perímetros de protección de las captaciones superficiales y subterráneas de agua.
 - e) Que se encuentren formando parte de aquellos tramos fluviales de interés ambiental incluidos en los planes hidrológicos de cuencas.
 - f) Aquellos otros que se determinen por la legislación autonómica.
 - g) Que estén situados en áreas forestales declaradas de protección dentro de un Plan de Ordenación de Recursos Naturales o de un Plan de Ordenación de Recursos Forestales de conformidad con lo dispuesto en el artículo 31 de esta ley.
2. La declaración de monte protector se hará por la Administración de la comunidad autónoma correspondiente, previo expediente en el que, en todo caso, deberán ser oídos **los propietarios** y la entidad local donde radiquen. Igual procedimiento se seguirá para la desclasificación una vez que las

³ Artigo 23 – Gestão das florestas em propriedades privadas

1.As florestas em propriedades privadas são geridas por seu titular.

2.Os titulares das florestas em propriedades particulares poderão contratar sua gestão com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou com os órgãos florestais das comunidades autónomas onde estas florestas se situam.

3. A gestão das florestas em propriedades particulares se ajustará, se caso, ao correspondente instrumento de gestão ou planificação floretas. A aplicação destes instrumentos será supervisionada pelo órgão florestal da comunidade autónoma. (ESPANHA, 2003) (Tradução nossa)

circunstancias que determinaron su inclusión hubieran desaparecido. (ESPANHA, 2003)⁴

Segundo Ramón Martín Mateo (1997), “a proteção da natureza não poder ficar constrangida ao âmbito da propriedade pública, os particulares e assim como a administração pública estão obrigados a não dilapidar o capital ambiental que detenham ou que ostentam em função de suas relações econômicas com o solo⁵” (tradução nossa).

Para que não haja uma limitação extrema da propriedade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido à extensão dos bens incluídos nos espaços naturais protegidos à qualificação de domínio público, ainda que sejam de propriedade privada. Para Mateo, tal classificação é contraditória e escamoteia o problema de fundo.

⁴ Artigo 24 – Declaração de florestas protegidas

1. Poderão ser declaradas protegidas as florestas ou terrenos florestais de titularidade pública ou privada que estão compreendidos em algum dos seguintes casos:

a) Os situados em cabeceiras de bacias hidrográficas e aquelas outras que contribuam decisivamente para a regulação do regime hidrológico, evitando ou reduzindo avalanches, enchentes e inundações, defendendo populações, cultivos e infra-estruturas.

b) Que se encontrem nas áreas de atuação prioritária para os trabalhos de conservação de solos frente a processos de erosão e correção hidrológico-florestal, em especial, as dunas continentais.

c) Que evitem ou reduzam deslizamentos de terras ou rochas e o assoreamento de reservatórios e aqueles que protegem cultivos e infraestruturas contra o vento.

d) Que se encontrem nos perímetros de proteção das captações superficiais e subterrâneas de água.

e) Que se encontrem formando parte de seções de rios fluviais de interesse ambiental, incluídos os que se encontram nos planos das bacias hidrológicas.

f) Outros que se determinem pela lei autônoma.

g) Que estão situados em áreas florestais declaradas de proteção dentro de um Plano de Ordenação de Recursos Naturais ou de um Plano de Ordenação de Recursos Florestais, de conformidade com o disposto no artigo 31 desta lei.

2. A declaração de floresta protegida se dará pela Administração da comunidade autônoma correspondente, mediante prévio expediente, em que deverão ser ouvidos os proprietários e a entidade local onde se situem. Igual procedimento seguirá a desclassificação, uma vez que as circunstâncias que determinaram sua inclusão houverem desaparecido. (ESPANHA, 2003) (Tradução nossa)

⁵ “La protección de la naturaleza no puede quedar constreñida al ámbito de la propiedad pública, los particulares al igual que la Administración están obligados a no dilapidar el capital ambiental que detentan, o el que ostentan en función de sus relaciones económicas con el suelo”.

Assim, o Tribunal Constitucional da Espanha tem entendido que são passíveis de indenização somente as limitações à propriedade que não sejam compatíveis com a utilização concomitante à proteção ambiental.

A Espanha, assim como os Estados Unidos da América, utilizam-se o instituto da servidão ambiental e da expropriação, via indenização. Para evitar este último, recorre-se à alternativa da compensações econômicas via acordos ou fixação de subvenções, permitindo compatibilizar interesses ambientais com o dos proprietários rurais.

Superfície Florestal Espanhola:

3.2 – Portugal

A Constituição Portuguesa de 1976 assegura o Direito de Propriedade e também o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Assim dispõe em seu artigo 62:

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização. (PORTUGAL, 1976).

Inocêncio Coelho (2003), assim define o Direito de Propriedade em Portugal:

O direito de propriedade engloba tradicionalmente 5 privilégios: direito de uso; direito de transformação; direito de exclusão e defesa; direito ao retorno e indemnização; direito a alienação.

Pelo direito de uso o proprietário pode tomar da respectiva propriedade todas as vantagens permitidas que ela pode dar e impedir outros a aceder (achievement form) a essas vantagens, o direito de trânsito e o direito a receber todos os frutos naturais, industriais ou civis com origem na coisa em si. (COELHO, 2003)

Em seu art. 66º, sob o título de Ambiente e Qualidade de Vida, institui as políticas ambientais.

A Lei de Bases da Política Florestal – Lei 33/96, de 17 de agosto, define os princípios, a gestão e os instrumentos de políticas públicas.

No art. 18, no Capítulo de Instrumentos Financeiros, confere ao Estado a criação de um fundo financeiro de caráter permanente destinado, dentre outras ações, a “ressarcir economicamente os proprietários de ecossistemas sensíveis pelos prejuízos que advenham de restrições impostas pela necessidade da sua conservação”.

As florestas em Portugal ocupam 35% do território. Este é o levantamento do 6º Inventário de Florestas Nacional – IFN6, resultados preliminares, de fevereiro de 2013.

Segundo Coelho (2003, p. 186), cerca de 49% da área de floresta está incorporada em explorações agrícolas, sendo 70% ocupada por unidades produtivas de grandes dimensões localizadas ao Sul e 30% inseridos em unidades de pequenas dimensões, localizadas no Norte e Centro.

Ainda segundo Coelho (2003, p. 186), “a maior parte da área das florestas pertence a pequenos proprietários não profissionais, a proprietários que são, em simultâneo, pequenos agricultores e a comunidades locais (baldios)”.

Principais características das propriedades e dos proprietários florestais privados estudados (adaptado de Baptista e Santos, 2005).

Dimensão da propriedade	Menos de 1 ha	Menos de 5 ha	Entre 5 a 20 ha	Entre 5 a 100 ha	Mais de 20 ha
Número de proprietários	31%	30%	14%	10%	15%
Área	10%	16%	12%	7%	55%
Espécies principais	Pinheiro bravo.	Pinheiro bravo castanheiro.	Eucalipto		Sobreiro e azinheira
Investimento	Ausência de investimento		Presença de investimento		
Práticas de gestão	Em geral não retira produção	A realização de produção obedece a imperativos de conjuntura		Parte significativa dos proprietários acompanha a mata	
Rendimento ou património	Satisfação de necessidades económicas conjunturais Fundo de poupança Irregularidade no rendimento			Expressão na economia do proprietário Contabilidade organizada	

Fonte: Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – ICNF - **Estratégia Nacional para as Florestas**. Disponível em <http://www.icnf.pt/portal/icnf/docref/enf>

Segundo Coelho (2003), a florestação foi o componente principal da política florestal em Portugal e foi conduzida, tendo em conta, a estrutura e o regime da propriedade. Esta fase da política florestal caracterizou-se por ter sido imposta de cima para baixo, do Estado aos proprietários, e em que a participação destes não era tida como relevante, isto é, era um processo do tipo "top down".

A fase atual da política florestal caracteriza-se pela necessidade de incorporar um novo tipo de abordagem. Novos desafios surgiram tais como a necessidade em considerar os problemas ambientais, e em encarar de forma democrática a construção das políticas através da implementação de uma

efetiva participação de todas as partes interessadas na floresta, sendo o processo de certificação um bom exemplo.

Segundo o documento Estratégia Nacional para Florestas, de 2006, do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas – ICNF, os quarenta anos de subvenção à atividade florestal privada criaram uma dependência dos produtores privados em relação aos apoios.

A preocupação é os proprietários, mesmo que interessados em investir com os seus próprios meios, não revelarão essa intenção na expectativa de contar com um subsídio público. Apesar disso, o documento revela que os subsídios têm uma vantagem: os atores privados em Portugal aparentam responder efetiva e rapidamente a este sistema que torna-se um instrumento eficaz de política ambiental.

O documento propõe que nos sete anos seguintes, até 2013, “a política florestal continue a basear-se principalmente em incentivos positivos à atividade florestal, e principalmente em subsídios ao investimento, não excluindo, todavia, o estudo de outros instrumentos”.

Além das medidas de co-financiamentos públicos, o documento introduz mais três grupos de medidas de natureza financeira:

- a) Medidas fiscais;
- b) Seguros florestais;
- c) Outros instrumentos de engenharia financeira, baseados em operações de garantia mútua, capital de risco e fundos de investimento.

4. As reservas florestais e o direito de propriedade nos Estados Unidos da América

Segundo o estudo financiado pelo *Greenpeace*⁶ – **Um resumo do Status das Florestas em Países Selecionados – Nota Técnica**, da revista eletrônica “*The Proforest Initiative*”, coordenado por Adalberto Veríssimo e Ruth Nussbaum, a cobertura florestal nos Estados Unidos da América gira em torno de 33% da superfície. Destes, 25% correspondem à florestas primárias, 67% às florestas naturalmente regeneradas e 8% às florestas plantadas.

As leis que regulam as atividades florestais nos EUA geralmente são de competência dos Estados subnacionais. Eles têm como foco a proteção dos recursos hídricos e dos habitats da vida selvagem, em especial das espécies ameaçadas de extinção.

Segundo o estudo, “as regulamentações mais constantes que são impostas sobre propriedades privadas referem-se a construção de estradas e trilhas, práticas de colheita (áreas ripárias, encostas, proteção do solo, intensidade da colheita) e o uso de químicos”. Existem também regulamentações relacionadas à administração florestal de propriedades florestais privadas, nas quais o cumprimento às leis é apoiado por incentivos fiscais, assistência de especialistas e programas educacionais.

Porém, o Sistema Florestal Nacional não tem competência sobre as propriedades privadas. Segundo o estudo,

O relatório “Ameaças às Espécies em Extinção existentes nas Florestas Privadas dos Estados Unidos” (outubro de 2010) observa que os proprietários dessas florestas privadas sofrem pressão econômica para vender suas terras a

⁶ Organização não governamental que se auto denomina global e independente. Promove campanhas para defender o meio ambiente e a paz, inspirando pessoas a mudarem atitudes e comportamentos.

desenvolvimentistas em vez de conservá-las devido a sua vida selvagem e beleza. (VERÍSSIMO, NUSSBAUM, 2011)

Com o Food, Conservation, and Energy Act of 2008 (Lei da Alimentação, Preservação e Energia), que controla a maior parte das questões federais referentes à agricultura, na Seção VIII, das questões florestais, estabelece novas prioridades e normas de planejamento e adequa os esforços colaborativos entre sistema federal, estadual e propriedades florestais privadas.

E exemplifica:

Ele (act) concede subsídios em regime de parceria a entidades governamentais, tribos e organizações não-governamentais para que adquiram florestas de propriedades privadas cuja conservação esteja sendo prejudicada devido ao uso não relacionado a atividades florestais. As propriedades adquiridas desta forma devem ser mantidas como florestas e o acesso a elas deve ser público; além disso, devem proporcionar às comunidades vantagens econômicas, ambientais, recreativas e educacionais, devendo ainda ser modelos eficientes de administração florestal. (VERÍSSIMO, NUSSBAUM, 2011)

Os Estados Unidos da América utilizam habitualmente o instituto da *Conservation Easement*, por nós traduzido como Servidão de Conservação ou Servidão Florestal, para proteger as suas reservas florestais de propriedades particulares.

A servidão florestal ou servidão de conservação é um acordo objetivando a proteção de uma determinada área de terra, onde o proprietário concorda em impor uma limitação de uso, temporária ou perpétua, ao referido imóvel.

O proprietário ou possuidor, através da servidão, destina a totalidade ou parte de seu imóvel dotado de matas naturais preservadas, para fins de preservação ambiental e ecológica, abrindo mão de alguns de seus direitos, como o uso, gozo ou fruição, tratando-se de direito real oponível *erga omnes*.

Através deste instituto, os EUA conseguem manter a terra em condições naturais, sem qualquer desenvolvimento, por um acordo voluntário entre o proprietário e uma organização qualificada, como um consórcio fundiário ou um departamento governamental.

Tal acordo limita as atividades e as utilizações da propriedade mediante o pagamento de compensações aos proprietários. Instituída a servidão, o proprietário da área serviente terá vantagens tributárias, como dedução do Imposto de Renda do equivalente à diminuição do valor venal do seu imóvel e isenção de impostos relativos a ele, assim como das vantagens advindas do marketing ecológico, o que irá valorizar sobremaneira as empresas que se utilizarem deste importante instrumento legal, trazendo grandes benefícios ao meio ambiente natural.

Normalmente, a responsabilidade pela fiscalização da propriedade a fim de garantir que as condições do acordo sejam respeitadas é confiada a um terceiro. Em todo o caso, o proprietário continua a ter pleno direito à terra e pode vendê-la quando e a quem quiser, embora as servidões sejam válidas a longo prazo ou perpetuamente e estejam registradas no cadastro predial.

Este sistema de compensação pela perda de rendimento e a amortização do capital já provou ser uma proteção eficaz contra a expansão urbana e levou à preservação de florestas funcionais em zonas de grande biodiversidade de muitos Estados dos EUA.

As servidões de conservação podem ser compradas pelos programas governamentais, sendo os custos suportados pelos orçamentos afetados à proteção da natureza, ou por fundações privadas com todos os tipos de co-financiamento entre o setor público e o setor privado. Um instrumento deste

tipo permite uma cooperação efetiva entre o setor público, fundações, empresas, ONG e famílias proprietárias individuais, sem dismantelar as estruturas sociais existentes nas zonas rurais.

Há também uma série de incentivos para o reflorestamento nos diferentes Estados americanos. Veríssimo e Nussbaum citam dois exemplos:

Na Virgínia, o Departamento de Silvicultura lançou o reflorestamento da Timberland – um programa para reduzir os custos do reflorestamento que consiste em:

Reflorestamento da Timberland (RT), um programa para reduzir os custos do reflorestamento. O departamento florestal estadual dá incentivos financeiros a proprietários com projetos de reflorestamento aprovados pelo órgão. Eles recebem entre 22 a 48 dólares por hectare para financiar o replantio de espécies nativas madeireiras. Os projetos devem ser mantidos por dez anos, e os custos compartilhados pelo governo não podem exceder 75% do custo total do projeto. (VERÍSSIMO, NUSSBAUM, 2011)

Também o Estado de Delaware dá assistência financeira aos proprietários que estejam interessados em restaurar ou melhorar os habitats florestais para a fauna:

O Programa Landowner Incentive (DLIP) de Delaware presta assistência financeira para o reflorestamento da seguinte forma:

- compartilha 74% dos custos;
- Paga taxa fixa de 296 dólares por acre para plantar madeiras nativas, resinosas e arbustos.

Se o replantio de árvores ocorre em terras agrícolas, o proprietário recebe um pagamento de aluguel para compensar a perda de rendimento de sua agricultura. O pagamento de aluguel é feito anualmente. Em troca, o proprietário é obrigado a manejar a floresta em estágio sucessional inicial por um período de cinco ou dez anos. Sempre que necessário, isso pode incluir ações voltadas para o controle de espécies invasoras. . (VERÍSSIMO, NUSSBAUM, 2011)

5. A experiência Australiana: a proteção da natureza em propriedades privadas da Tasmânia

A fim de criar um sistema de zonas protegidas que seja verdadeiramente representativo do diversificadíssimo patrimônio natural do país, o Governo australiano estabeleceu um sistema de convênios de conservação com os proprietários privados, que complementa as zonas protegidas públicas.

Nos termos destes acordos contratuais, voluntariamente estabelecidos, os proprietários de reservas florestais com valor de conservação cientificamente reconhecido podem ser compensados financeiramente por não desenvolverem as suas terras, aceitando restrições à utilização econômica das mesmas ou nelas efetuando trabalhos de gestão dos biótopos.

A administração regional da Tasmânia apresentou a seguinte descrição das fases processuais para a participação no seu programa de reservas florestais privadas:

1. Contatos entre os proprietários e o programa para dar início a um processo de avaliação.
2. Um funcionário dos serviços de conservação visita a propriedade onde se situa a floresta, explica os deveres e as compensações do programa e faz uma avaliação dos recursos a conservar.
3. Com base nas informações resultantes da avaliação, um Grupo Consultivo Científico independente elabora uma recomendação sobre as possibilidades de inclusão da propriedade no sistema de reservas florestais privadas.
4. Se a recomendação for positiva, é nomeado um negociador para estabelecer um acordo que agrade a todas as partes.
5. Um Comitê Consultivo analisa as propostas de acordo negociadas e recomenda-as para que seja tomada uma decisão de financiamento a nível ministerial. (COMISSÃO EUROPEIA, 2004)

6. República da Costa Rica e pagamento por serviços ambientais

A constituição da Costa Rica trouxe a preocupação ambiental com a reforma efetivada em 1994, a qual acresceu dois parágrafos ao seu artigo 50:

ARTÍCULO 50.-

(...)Toda persona tiene derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Por ello, está legitimada para denunciar los actos que infrinjan ese derecho y para reclamar la reparación del daño causado.

El Estado garantizará, defenderá y preservará ese derecho.

La ley determinará las responsabilidades y las sanciones correspondientes. (COSTA RICA, 1949)⁷

Portanto, este país, além de estabelecer a proteção ambiental como uma tarefa e uma finalidade estatal, também reconheceu como direito fundamental o de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que deve pautar e orientar a intervenção do Estado na ordem econômica.

Em 1995, foi promulgada a Ley Orgánica del Ambiente n. 7554, que criou uma classificação para as áreas protegidas: reservas florestais; zonas protetoras; parques nacionais; reservas biológicas; refúgios nacionais de vida silvestre; pantanais e monumentos naturais, as quais, com a exceção da última ficam sob administração do “Ministerio del Ambiente y Energia” com a colaboração dos Municípios.

Os monumentos naturais serão criados pelo ministério do ambiente e energia costarriquenho, mas sua administração caberá diretamente aos Municípios, nos termos do art. 33 da Lei 7554/1995.

A criação destas áreas de conservação observam os seguintes objetivos, previstos no art. 35 da lei orgânica do ambiente da Costa Rica:

a) Conservar los ambientes naturales representativos de las diferentes regiones biogeográficas y de los ecosistemas más frágiles, para asegurar el equilibrio y la continuidad de los procesos evolutivos y ecológicos.

⁷ Artigo 50.

(...) Toda pessoa tem direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Por isso, está legitimada a denunciar os atos que infrinjam esse direito e para reclamar a reparação do dano causado.

O Estado garantirá, defenderá e preservará esse direito.

A Lei determinará as responsabilidade e sanções correspondentes. (COSTA RICA, 1949)(Tradução nossa)

- b) Salvar la diversidad genética de las especies silvestres de las que depende la continuidad evolutiva, particularmente las endémicas, amenazadas o en peligro de extinción.
- c) Asegurar el uso sostenible de los ecosistemas y sus elementos, fomentando la activa participación de las comunidades vecinas.
- d) Promover la investigación científica, el estudio de los ecosistemas y su equilibrio, así como el conocimiento y las tecnologías que permitan el uso sostenible de los recursos naturales del país y su conservación.
- e) Proteger y mejorar las zonas acuíferas y las cuencas hidrográficas, para reducir y evitar el impacto negativo que puede ocasionar su mal manejo.
- f) Proteger los entornos naturales y paisajísticos de los sitios y centros históricos y arquitectónicos, de los monumentos nacionales, de los sitios arqueológicos y de los lugares de interés histórico y artístico, de importancia para la cultura y la identidad nacional.⁸

O Estado, entretanto, deverá realizar estudos preliminares que justifiquem a criação da área protegida, definindo os seus objetivos e a sua localização, assim como, demonstrar a viabilidade técnica com análise da problemática dos eventuais possuidores ou proprietários, dos recursos financeiros mínimos para aquisição da área e sua gestão, cuja criação ocorrerá formalmente através de lei ou por decreto.

No que tange aos parques nacionais, as reservas biológicas e os refúgios nacional da vida silvestre, os imóveis atingidos serão adquiridos

⁸ a) Conservar os ambientes naturais representativos das diferentes regiões biogeográficas e dos ecossistemas mais frágeis, para assegurar o equilíbrio e a continuidade dos processos evolutivos e ecológicos.

b) Salvar a diversidade genética das espécies silvestres que dependem da continuidade evolutiva, particularmente as endêmicas, amenizando o perigo de extinção.

c) Assegurar o uso sustentável dos ecossistemas e seus elementos, fomentando a ativa participação das comunidades vizinhas.

d) Promover a investigação científica, o estudo dos ecossistemas e seu equilíbrio, assim como o conhecimento e as tecnologias que permitam o uso sustentável dos recursos naturais do país e sua conservação.

e) Proteger e melhorar as zonas aquíferas e as bacias hidrográficas para reduzir e evitar o impacto negativo que pode ocasionar o manejo inadequado.

f) Proteger os entornos naturais e paisagísticos das reservas florestais e centros históricos e arquitetônicos, dos monumentos nacionais, dos sítios arqueológicos e dos lugares de interesse histórico e artístico, de importância para a cultura e a identidade nacional. (Tradução nossa)

através de compra ou por expropriação com prévia indenização, condição de eficácia para integração dos bens às áreas protegidas criadas.

As reservas florestais, as zonas protetoras, os refúgios da vida silvestre e os pantanais também poderão ser criados através de compra ou por expropriação, salvo se, por requerimento do proprietário, o mesmo comprometer-se voluntariamente ao regime florestal estabelecido para a proteção e gestão da área, cuja restrição ao direito de propriedade será inscrita no registro público da propriedade como uma afetação do imóvel que se manterá pelo tempo estabelecido no plano de manejo.

Uma vez criada a área de proteção, a mesma somente poderá ser reduzida através de lei e depois de realizados estudos técnicos que justifiquem a medida.

6.1 Serviços ambientais

A lei florestal da Costa Rica (Lei n. 7575/ 1996), em seu artigo 3, alínea 'k', define os serviços ambientais como:

k) **Servicios ambientales:** Los que brindan el bosque y las plantaciones forestales y que inciden directamente en la protección y el mejoramiento del medio ambiente. Son los siguientes: mitigación de emisiones de gases de efecto invernadero (fijación, reducción, secuestro, almacenamiento y absorción), protección del agua para uso urbano, rural o hidroeléctrico, protección de la biodiversidad para conservarla y uso sostenible, científico y farmacéutico, investigación y mejoramiento genético, protección de ecosistemas, formas de vida y belleza escénica natural para fines turísticos y científicos.⁹

Por estes serviços ambientais, o Estado costarriquenho tem criado medidas de apoio financeiro para desestimular a degradação ambiental e

⁹ k) Serviços ambientais: são os que proporcionam os bosques e as plantações florestais e que incidem diretamente na proteção e no melhoramento do meio ambiente. São os seguintes: mitigação de emissões de gases de efeito estufa (fixação, redução, sequestro, armazenamento e absorção), proteção da água para uso urbano, rural ou hidroelétrico, proteção da biodiversidade para conservá-la e uso sustentável, científico e farmacêutico, investigação e melhoramento genético, proteção de ecossistemas, formas de vida e beleza cênica natural para fins turísticos e científicos. (Tradução nossa)

incentivar as externalidades ambientais positivas, mais conhecido por Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

Por este sistema pretende-se retribuir financeiramente os proprietários de imóveis onde existam bosques ou plantações florestais pelos benefícios ambientais proporcionados à coletividade.

Montero (2011) sistematiza o ordenamento jurídico da Costa Rica, apresentando a aplicação do PSA, vide:

Incentivos Florestais.

Arts. 22 a 32 da Lei Florestal, Nº 7575

Com a Lei Florestal Nº 7575, os incentivos florestais foram sistematizados em três categorias:

1. **Incentivos de caráter financeiro:** O Pagamento por serviços ambientais, que inclui os CCB¹⁰ e os antigos CAF¹¹s. Esses certificados podem ser utilizados para o pagamento de qualquer tributo. O Pagamento por serviços ambientais da Costa Rica estabelecido na Lei Nº 7575 representa uma importante mudança no conceito tradicional de subsídio.

2. **Incentivos fiscais:** De acordo com os requisitos previstos na Lei, poderão ter isenção do imposto sobre bens imóveis, os sujeitos que realizem atividades relacionadas com reflorestamento e proteção dos bosques – art. 29.

O art. 30 da lei estabelece uma isenção do imposto sobre a renda no caso de utilidades obtidas pela comercialização dos produtos das plantações florestais, nos casos em que os proprietários reflorestem sem os recursos obtidos da dedução do imposto sobre a renda ou dos outros incentivos florestais. Adicionalmente, os gastos sem cobrir pelo incentivo florestal realizados pelo proprietário da plantação para cumprir o plano de manejo serão deduzíveis do cálculo da renda bruta, para efeitos do pagamento do imposto sobre a renda.

3. **Incentivos não econômicos:** proteção dos imóveis submetidos ao regime florestal ou dedicados a atividades florestais – art. 36.

A lei florestal sistematiza os institutos jurídicos de incentivos do PSA, entretanto, existem outras previsões legais de incentivo fiscal com fundamento no Direito Ambiental, em especial: “*incentivos fiscais para estabelecer refúgios*

¹⁰ Certificado para la Conservacion del Bosque: con el propósito de retribuir, al propietario o poseedor, por los servicios ambientales generados al conservar su bosque, mientras no haya existido provechamiento maderable en los dos años anteriores a la solicitud del certificado ni durante su vigencia, la cual no podrá ser inferior a veinte años. El Fondo Nacional de Financiamiento Forestal confeccionará, expedirá y suscribirá anualmente estos certificados, cuyos beneficiarios serán determinados por el Ministerio del Ambiente y Energía. (art. 22 da Lei 7575/1996).

¹¹ Certificados de Abono Forestal

de vida silvestre (Art. 85 da Ley de Conservación de la Vida Silvestre, N° 7317); Ley de Uso, Manejo y Conservación de Suelos, n° 7779; Ley de Regulación del Uso Racional de la Energía, n° 7447; Ley de Biodiversidad, n° 7788". (MONTERO, 2011).

A República da Costa Rica também se utiliza do seu poder de tributar com características extrafiscais que visa ordenar ou reordenar a economia ou as relações sociais com a preocupação ambiental, tendo expedido diversas normas tributária neste sentido, dentre as quais destacamos:

(...)

Tributos

Impuesto único sobre los combustibles y otros hidrocarburos

Ley de Simplificación y Eficiencia Tributaria, N° 8114 734 12

Fato Gerador: Produção nacional ou importação de combustíveis.

Estabelece alíquotas fixas, por litro, de acordo com o tipo de combustível.

(...)

Das receitas arrecadadas, 3,5% são destinadas ao pagamento de serviços ambientais do *Fondo Nacional de Financiamiento Forestal (FONAFIFO)*.

A experiência da Costa Rica demonstra que, aliando-se a criação de espaços especialmente protegidos com estímulos financeiros fomenta a ideia de que a preservação do meio ambiente tem de ser mais lucrativa do que a sua destruição.

Neste contexto, a própria ordem econômica sente incentivada com o desenvolvimento fundado em preocupações ambientais e sociais.

7. República de Angola

Angola passou por uma guerra civil que durou 27 anos e teve seu término em 4 de Abril de 2002 com a assinatura do Memorando de Entendimento de Luena, complementar ao Protocolo de Lusaka de 1994 entre

¹² Imposto único sobre os combustíveis e outros hidrocarbonetos. Lei de Simplificação e Eficiência Tributária, n° 8114.734

as Forças Armadas Angolanas (FAA) e a UNITA, após a qual passou a ter um período de estabilização política¹³.

O período de conflito trouxe diversos problemas de ordem econômica ao país, em especial a quebra do comércio entre as áreas urbanas e rurais, causando problemas graves ao setor agrícola, assim como, houve a destruição da infraestrutura em todo o país. Entretanto, após um ano do encerramento do conflito bélico, a economia do país começou a se recuperar.

No âmbito do contexto social a União Europeia (2009) destaca o seguinte:

Os Relatórios de Desenvolvimento Humano PNUD ainda classificam Angola como um país de Baixo Desenvolvimento Humano. O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2007/2008 coloca Angola no 162º lugar em 177 países com um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,446. Embora Angola tenha um rendimento anual com uma média mais alta que muitos países subssarianos (RNB per capita é de US\$2.560), a esperança de vida à nascença é de 41,7 anos para Angola, em comparação com 49,7 para a África Subssariana (ASS). O Índice de Alfabetização é de 0,598 na ASS, de 0,537 em Angola. A desigualdade social é alta em Angola (Índice de Gini de 0,62). De acordo com a avaliação final (ETR) da CE 2006, os poucos dados disponíveis, embora não permitam uma identificação de uma tendência clara, indicam ainda níveis de pobreza extrema em áreas rurais (94% em comparação com 57% em áreas urbanas), enquanto o rendimento está extremamente concentrado.

Neste contexto, a Constituição de Angola prevê que a propriedade das terras é originariamente do Estado, porém, que podem ser transmitidas para pessoas singulares ou coletivas nacionais, entretanto, os recursos naturais encontrados pertencem ao Estado que pode conceder a sua exploração, nos termos do seu art. 15, 16 e 98, *in verbis*:

Artigo 15.º
(Terra)

¹³ UNIÃO EUROPEIA. **Avaliação do nível do país Angola**. 2009. Disponível em: http://ec.europa.eu/europeaid/how/evaluation/evaluation_reports/reports/2009/1267_vol1_pt.pdf. Acesso em: 20/05/2013.

1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.
2. São reconhecidos às comunidades locais o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Recursos naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional.

(...)

Artigo 98.º

(Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

O direito de propriedade é um princípio acolhido pela Constituição de Angola, inclusive, na organização económica, financeira e fiscal, devendo ser respeitado pelo Estado, porém, seu exercício deve observar seus termos (arts. 14, 37, 89 e 98).

A Carta Magna de Angola prevê a figura da requisição civil temporária da propriedade, assim como, a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indenização como condição de eficácia do ato administrativo.

Angola adota o princípio da função social da propriedade expressamente em seu art. 89, 1, e em sua constituição.

Anterior a constituição vigente de Angola, houve a publicação da sua Lei de Terras (Lei 9/2004, de 09/11/2004), que traz os conceitos de propriedade adotados pela sua legislação (art. 1º):

Artigo 1º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Aglomerados urbanos": zonas territoriais dotadas de infra-estruturas urbanísticas, designadamente, de redes de abastecimento de água, eletricidade e de saneamento básico, contanto que a sua expansão se processe segundo planos urbanísticos ou, na sua falta, segundo instrumentos de gestão urbanística aprovados pela autoridade competente;
- b) "Cidade": o aglomerado urbano assim classificado por normas de ordenamento do território, a que tenha sido atribuído foral e com o número mínimo de habitantes definido por lei;
- c) "Comunidades rurais": comunidades de famílias vizinhas ou compartes que, nos meios rurais, têm os direitos coletivos de posse, de gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente, dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efetiva, segundo os princípios de auto-administração e auto gestão, quer para sua habitação, quer para o exercício da sua atividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pelo presente diploma ou seus regulamentos;
- d) "Domínio público": conjunto de coisas que o Estado ou as autarquias locais aproveitam para a persecução dos seus fins, usando poderes de autoridade, ou seja, através do Direito Público, incluindo nomeadamente as coisas destinadas ao uso de todos, as coisas utilizadas pelos serviços públicos ou sobre as quais incida a atuação destes e as coisas que satisfaçam os fins de uma pessoa coletiva pública;
- e) "Domínio privado": conjunto de coisas não compreendidas no domínio público e sobre as quais recai a propriedade do Estado ou das autarquias locais;
- f) "Foral": título, aprovado por diploma do Governo, pelo qual o Estado delimita a área dos terrenos integrados no domínio público do Estado e por estes concedidos às autarquias locais para gestão autónoma;
- g) "Direitos fundiários": direitos que recaem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e de que sejam titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas coletivas de direito público e de direito privado;
- h) "Solo": camada superficial de terra sobre que recai a propriedade originária do Estado e destinada a aproveitamento útil, rural ou urbano, através da constituição de um dos diversos tipos de direitos fundiários previstos na presente lei;
- i) "Subsolo": camada de terra imediatamente inferior ao solo;
- j) "Terra": o mesmo que terreno;
- k) "Terreno": parte delimitada do solo, incluindo o subsolo, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, a que corresponda ou possa corresponder um número próprio na matriz predial respectiva e no registro predial;

I) "Atravessadouros": os terrenos ou caminhos rurais que, pertencendo quer ao domínio público do Estado ou das autarquias locais, quer ao domínio privado do Estado ou dos particulares, estão colocados sob um regime de servidão de passagem ou integrados em terrenos comunitários, segundo o direito consuetudinário, para acesso do gado a pastagens ou fontes de água e outras utilidades.

O conceito de domínio público se assemelha ao previsto no Código Civil Brasileiro¹⁴, ou seja, os bens são considerados públicos em razão da qualificação do proprietário, assim como, integram os bens de uso comum do povo, os de uso especial¹⁵.

Entretanto, como o ordenamento jurídico de Angola prevê a propriedade originária pertencente ao Estado, o conceito de domínio privado se assemelha aos bens dominicais do Código Civil Brasileiro¹⁶, os quais podem ser transmitidos ao setor privado.

Este estatuto legal prevê a possibilidade de intervenção estatal com a finalidade de adequar o ordenamento do território; a proteção do meio ambiente e a utilização economicamente eficiente e sustentável das terras; prioridade do interesse público, etc.

O art. 27 da Lei de Terras de Angola prevê a possibilidade de criação de reservas parciais ou totais, excluindo da propriedade o direito de ocupação, uso ou fruição, sendo que nas reservas totais não é permitida qualquer forma de ocupação ou uso, salvo as necessárias a própria conservação ou gestão dos fins para a qual foi criada.

¹⁴ Art. 98 do Código Civil Brasileiro.

¹⁵ Art. 99 do Código Civil Brasileiro.

¹⁶ Idem.

Estas reservas totais, dentre outros fins, almejam a proteção do meio ambiente, a defesa e segurança nacionais, a preservação de monumentos ou de locais históricos e a promoção do povoamento ou do repovoamento.

Nas reservas parciais são permitidas as formas de ocupação e uso que não contrariem os fins da sua constituição, sendo previstas as seguintes:

- a) O leito das águas interiores, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.
- b) A plataforma continental.
- c) A faixa da orla marítima e do contorno de ilhéus, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares, observando uma faixa de proteção para o interior do território.
- d) A faixa de proteção confinante com as nascentes de água.
- e) A faixa de terreno de proteção no contorno de barragens e albufeiras.
- f) Os terrenos ocupados por linhas férreas de interesse público e respectivas estações, observando-se uma faixa proteção confinante em cada eixo da via.
- g) Os terrenos ocupados por auto-estradas, por estradas de quatro faixas e por instalações e condutores de eletricidade, de água, de telecomunicações, de petróleo e de gás com uma faixa confinante de trinta metros de cada lado.
- h) Os terrenos ocupados por estradas provinciais com uma faixa confinante de trinta metros e por estradas secundárias e municipais com uma faixa confinante de quinze metros.
- i) A faixa de terreno de dois quilômetros ao longo da fronteira terrestre.
- j) Os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos com uma faixa confinante de cem metros.
- k) A faixa de terreno de cem metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

Entretanto, a Lei n.º 9/2004 não prevê uma classificação das áreas de proteção, aplicando-se o art. 14º da Lei de Bases do Ambiente que considera as áreas de proteção ambiental como aquelas existentes na data da independência do país, ou seja¹⁷:

Parque Nacional – áreas sujeitas à direção e fiscalização públicas, reservadas para a proteção, conservação e propagação da vida animal selvagem e da vegetação espontânea, e ainda para conservação de objetos de interesse estético, geológico, pré-histórico, arqueológico ou outro interesse científico e

¹⁷ ANGOLA. Relatório do estado geral do ambiente em Angola. 2006. Disponível em <http://www.ecolex.org/server2.php/libcat/docs/LI/MON-083704.pdf>. Acesso em 20/05/2013.

para recreação do público (in: Regulamento dos Parques Nacionais de 22.02.1972, Regulamento de Caça nº 2873/11/57, Art 13º);

- Reserva Natural Integral – áreas sujeitas à direção e fiscalização públicas para proteção estrita da fauna e da flora selvagens (in Regulamento de Caça nº 2873/11/57, Art 14º);

- Reserva Parcial - áreas onde é estabelecida a proibição de caçar, abater ou capturar quaisquer animais ou colher plantas, salvo para fins científicos ou administrativos mediante a autorização do Governador Geral - Nota: refere-se ao Governador Geral da Província de Angola (in Regulamento de Caça nº 2873/11/57, Art 15º);

- Reserva Especial – áreas onde é proibido abater exclusivamente certas espécies cuja conservação não possa ser obtida de outro modo (in Regulamento de Caça nº 2873/11/57, Art 16º).

Deve-se destacar que os indicadores ambientais angolanos ainda estão sendo levantados, visto que os anos de guerra civil não permitiram levantamento sobre as questões ambientais.

Porém, em seu relatório (ANGOLA, 2006) percebe-se a existência de remoção insustentável de recursos naturais florestais, em razão da procura internacional cada vez maior pela madeira tropical; exploração descontrolada em razão do garimpo; elevada demanda energética pela lenha e o carvão; as queimadas para abertura de novas áreas de cultivo; agricultura itinerante com a consequente degradação dos solos, assim como, da atividade agrícola e pecuária, em que se destaca a invasão de pastos; conflitos de terras; disposição descontrolada de resíduos do material veterinário entre outras.

Neste contexto, o relatório, dentre outras recomendações apresenta a definição dos direitos de propriedade, a definição de uma política florestal – inclusive com apoio do setor privado -, como medidas necessárias ao atingimento da função social da propriedade.

8. República da Colômbia

A Colômbia possui problemas com o meio ambiente, assim como os demais países latino americanos, dos quais se destaca:

- d) Degradação do solo: Em razão da erosão, utilização de produtos químicos;
- e) Desmatamento: Expansão agrícola com utilização práticas tradicionais como as queimadas e a urbanização;
- f) Esgotamento dos recursos hídricos: Aumento da demanda para uso doméstico, industrial e agrícola, assim como, a contaminação das águas e a deficiência do saneamento;
- g) Problemas de saúde relacionados com o abastecimento de água e saneamento básico e higiene da população, que afetam quase exclusivamente a população pobre);
- h) Urbanização: 75% da população encontra-se nas capitais dos Departamentos e cidades intermediárias;
- i) Contaminação do ar pelos processos industriais;
- j) Esgotamento da diversidade biológica;
- k) Cultivos ilícitos.

Diante deste quadro de problemas ambientais, a Colômbia tem tomado iniciativas a preservação dos seus recursos naturais, dentre eles, o país ratificou, através da Lei 165/1994, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que dispõe em seu artigo 2º: “un área protegida se entiende como un área definida geográficamente que haya sido asignada o regulada y administrada a fin de alcanzar objetivos específicos de conservación”¹⁸.

O Estado Colombiano, por meio do Decreto lei n.º 2811/1974, criou o Código de Recursos Naturais, que prevê algumas figuras jurídicas de proteção que afetam a propriedade, a qual foi regulamentado pelo Decreto 2372/2010, estabelecendo o Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SINAP), prevendo áreas protegidas públicas e privadas da seguinte forma:

Artículo 10. ÁREAS PROTEGIDAS DEL SINAP.

Las categorías de áreas protegidas que conforman el SINAP son:

Áreas Protegidas Públicas:

- a) Las del Sistema de Parques Nacionales Naturales
- b) Las Reservas Forestales Protectoras
- c) Los Parques Naturales Regionales
- d) Los Distritos de Manejo Integrado

¹⁸Art. 2º - Uma área protegida se entende como uma área definida geograficamente que tenha sido demarcada ou regulada e administrada a fim de alcançar objetivos específicos de conservação. (Tradução nossa)

- e) Los Distritos de Conservación de Suelos
- f) Las Áreas de Recreación
- Áreas Protegidas Privadas:
- g) Las Reservas Naturales de la Sociedad Civil

Por sua vez, o Sistema de Parques Nacionais Naturais – SINAPI é constituído, nos termos do Decreto lei 2811/1974, pelos:

- a. Parque Nacional: extensão de área que permite sua auto regulação ecológica e cujos ecossistemas não foram alterados significativamente pela exploração ou ocupação humana e onde as espécies vegetais, de animais, complexos geomorfológicos e manifestações históricas ou culturais tem valor científico, educativo, estético e recreativo nacional e para sua perpetuação se submete a um regime adequado de manejo.
- b. Reserva Natural: Área na qual existem condições primitivas de flora, fauna e solo, que está destinada a conservação, investigação e estudo de suas riquezas naturais.
- c. Área Nacional Única: Área que possui condições especiais de flora ou solo, sendo um cenário natural raro.
- d. Santuários da Flora: Área dedicada a preservar espécies e ecossistemas vegetais.
- e. Santuários da Fauna: Área dedicada a preservar espécies ou comunidades de animais silvestres e para conservar recursos genéticos da fauna nacional.
- f. Via parque: Faixa de terreno com estrada, que possui belezas panorâmicas singulares, valores naturais ou culturais, conservada para fins de educação, divulgação e lazer.

Destaca-se, entretanto, que havendo razões de utilidade pública e interesse social para o desenvolvimento de usos e atividades, a parte interessada em desenvolver atividades incompatíveis com o tipo de manejo da área protegida deverá submeter o seu pedido devidamente fundamentado perante a autoridade que declarou a área protegida.

Definida a área protegida, deve-se publicar o ato em diário oficial, assim como, efetivar o registro junto ao cartório, sem qualquer ônus financeiro.

A legislação colombiana também permite a criação de áreas protegidas particulares, correspondentes àquelas criadas por iniciativa do proprietário,

consoante o art. 67 do Código de Recursos Naturais c/c o art. 17 do Decreto 2.372/2010, vide:

ARTICULO 67. De oficio o a petición de cualquier particular interesado, se impondrá limitación de dominio o servidumbres sobre inmueble de propiedad privada, cuando lo impongan la utilidad pública o el interés social por razón del uso colectivo o individual de un recurso, previa declaratoria de dicho interés o utilidad efectuada con arreglo a las leyes.

Tanto la limitación o la servidumbre voluntariamente aceptadas como las que se imponen mediante resolución o sentencia ejecutoriadas, se inscribirán en la correspondiente oficina de instrumentos públicos sin perjuicio de lo dispuesto en este Código sobre sistema de registro.

Se podrá solicitar el concurso de las autoridades de policía para hacer efectiva la limitación del dominio o la servidumbre.

Artículo 17. RESERVA NATURAL DE LA SOCIEDAD CIVIL. Parte o todo del área de un inmueble que conserve una muestra de un ecosistema natural y sea manejado bajo los principios de sustentabilidad en el uso de los recursos naturales y que por la voluntad de su propietario se destina para su uso sostenible, preservación o restauración con vocación de largo plazo.

Corresponde a la iniciativa del propietario del predio, de manera libre, voluntaria y autónoma, destinar la totalidad o parte de su inmueble como reserva natural de la sociedad civil.¹⁹

9. Considerações finais

O Estado apresenta-se como indutor, através do Direito Ambiental, das atividades econômicas para programar a elevação da qualidade de vida para população, assim como, inverter a tendência da economia de promover a degradação do meio ambiente.

¹⁹ Artigo 67 – De ofício ou por petição a qualquer particular interessado, se colocará limitação de domínio ou servidão sobre imóveis de propriedade privada, quando lhe impuser a utilidade pública ou interesse social por razão do uso coletivo ou individual de um recurso, sob previa declaratória deste interesse ou utilidade efetuada nos termos das leis.

Tanto a limitação como a servidão voluntariamente aceita, como as que se impõem mediante resolução ou sentença executória, se inscreverão nos correspondentes instrumentos públicos, sem prejuízo do disposto neste Código sobre sistema de registro.

Poderá ser requerida autoridade de polícia para fazer a efetiva limitação do domínio ou da servidão.

Artículo 17 – Reserva Natural da Sociedade Civil. Parte ou todo da área de um imóvel que conserva uma amostra de um ecossistema natural e é gerido pelos princípios da sustentabilidade no uso dos recursos naturais e que, pela vontade de seu proprietário se destina ao uso sustentável, preservação ou restauração por longo prazo.

Compete, por iniciativa do proprietário, de maneira livre, voluntária e autônoma, destinar a totalidade ou parte de seu imóvel como reserva natural da sociedade civil. (Tradução nossa)

Desse modo, a intervenção estatal no direito de propriedade visa, não apenas a proteção dos serviços ambientais, mas também incentivar o uso de forma sustentável, a fim de permitir os seus benefícios às gerações futuras também.

Observa-se que cada país, em atenção a sua cultura, história, infraestrutura, aos recursos naturais encontrados em seu território, etc; adota medidas normativas voltadas a estes objetivos, seja através da criação de espaços protegidos de toda e qualquer ação antrópica até aqueles em que a ação humana deve ser condicionada a um plano de manejo da área afetada.

Destaca-se que as políticas de criação de espaços especialmente protegidos não pretendem inviabilizar o direito de propriedade, mas condicioná-lo a uma função social, as quais, em alguns casos a limitação é efetivada pelo próprio proprietário privado quando sente incentivado a tanto, como a criação dos espaços particulares de reserva.

Neste contexto, temos que a experiência brasileira, assim como nos demais países pesquisados, busca proteger o direito de propriedade, entretanto, criando mecanismos para incentivar uma função social que inclua as preocupações ambientais.

Entretanto, apesar das normas brasileiras definirem os espaços que merecem a proteção ambiental, observa-se que os incentivos para uma participação ativa da sociedade ainda merecem uma melhor atenção, em comparação com os demais Estados, como por exemplo, os Estados Unidos e os países da Oceania e mesmo da Europa criaram institutos privados, através de contratos, os quais permitem despertar o interesse da iniciativa privada em se adequar os objetivos da política ambiental.

Por sua vez, a experiência da Costa Rica demonstra que a criação de incentivos financeiros, custeados também pela iniciativa privada, se mostra um bom indutor do uso da propriedade e a preservação dos serviços ambientais.

Conciliar os interesses econômicos com os ambientais e os sociais com vistas à obtenção de um desenvolvimento sustentável é algo complexo, como a própria natureza humana, por isso, a criação de mecanismos financeiros, sejam eles através de incentivos fiscais ou mesmo contratuais, incute o pensamento de que a proteção ambiental não é um custo a ser suportado, mas um ganho a ser auferido por todos.

Este parece ser o norte que as legislações estudadas demonstraram.

Assim, diante deste quadro normativo comparado, verifica-se que cada experiência deve ser estudada, assim como, o seu êxito e funcionamento em cada nação, levando-se em consideração os aspectos culturais, de infraestrutura, das políticas nacionais, dentre outros, a fim de verificar os seus aspectos positivos e negativos.

Diante deste quadro, teremos instrumentos para o aperfeiçoamento ou mesmo para criação de novos institutos jurídicos que permitam conciliar o direito de propriedade e a proteção do meio ambiente, assim como, permitirem o desenvolvimento almejado como sustentável pelas diversas nações.

10. Referências

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**, de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf. Acesso em: 20/05/2013.

_____. **Lei n.º 09/2004**, de 09 de novembro de 2004. Disponível em: http://www.ieham.org/html/docs/LEI_TERRAS_ANGOLA.pdf. Acesso em: 20/05/2013.

_____. **Relatório do estado geral do ambiente em Angola.** 2006. Disponível em <http://www.ecolex.org/server2.php/libcat/docs/LI/MON-083704.pdf>. Acesso em 20/05/2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2013.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L12651.htm. Acesso em: 17 maio 2013.

COELHO, Inocência Seita. **Propriedade da Terra e Política Florestal em Portugal.** In Silva Lusitana **11**(2): EFN, Lisboa. Portugal: 2003 – p. 185-199. Disponível em www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/slu/.../v11n2a05.pdf. Acesso em: 18 maio 2013.

COLOMBIA. **Decreto lei 2811**, de 1974, Código de recursos naturais. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/decreto/1974/decreto_2811_1974_pr008.html#329. Acesso em: 20/05/2013.

_____. **Decreto 2372**, de 01 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.parquesnacionales.gov.co/PNN/portel/libreria/pdf/Decreto2372de1dejuliodede2010.pdf>. Acesso em: 20/05/2013.

COMISSÃO EUROPEIA. **A Rede Natura 2000 e as Florestas: «Desafios e Oportunidades» — Guia de interpretação.** Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004, 111 p. Disponível em http://ec.europa.eu/environment/nature/info/pubs/docs/nat2000/n2kforest_pt.pdf. Acesso em: 18 maio 2013.

CONSELHO EUROPEU. **Tratado que institui a Comunidade Europeia.** Disponível em: <http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 18 maio 2013.

_____. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** – **18/12/2000.** Disponível em:

http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 18 maio 2013.

COSTA RICA. **Constitucion Politica de la Republica de Costa Rica**, de 08 de novembro de 1949. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/costaric.htm>. Acesso em 20/05/2013.

_____. **Lei 7554**, de 13 de novembro de 1995. Ley organica del ambiente. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/CostaRica/L-7554.pdf>. Acesso em: 20/05/2013.

_____. **Lei 7575**, de 05 de fevereiro de 1996. Ley forestal. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/CD11/forestal.pdf>. Acesso em: 20/05/2013.

ESPAÑA. **Constituição 1978**. Disponível em <http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>. Acesso em 18 maio 2013.

_____. **Decreto de 26 de abril de 1957 por el que se aprueba el Reglamento de la Ley de Expropiación Forzosa**. Disponível em: <http://legislacion.vlex.es/vid/decreto-aprueba-reglamento-forzosa-204508129>. Acesso em: 18 maio 2013.

_____. **Ley 43/2003 de 21 de noviembre, dos Montes**. Disponível em: http://www.magrama.gob.es/es/cartografia-y-sig/publicaciones/sup_forestal_tcm7-18412.pdf. Acesso em 18 maio 2013

_____. **Ministério da Agricultura, Alimentacion y Medio Ambiente da Espanha**. Disponível em: http://www.magrama.gob.es/es/cartografia-y-sig/publicaciones/sup_forestal_tcm7-18412.pdf. Acesso em 18 maio 2013

FIGUEIREDO, José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 384 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 864-923.

_____, Paulo Afonso Leme. Florestas de Preservação Permanente e o Código Florestal Brasileiro. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental**. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 595 a 615.

MATEO, Ramón Martin. **Tratado de Derecho Ambiental. Vol. III – Recursos Naturales**. Madrid: Editorial Trivium, S.A., 1997. p. 309-373.

MONTES V. Marlene. **Família, saúde e meio ambiente: a realidade colombiana e as perspectivas para promoção da saúde**. Disponível em:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/refased/article/view/7972/5621>. Acesso em: 20/05/2013.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental**. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. Tese de doutorado apresentada à Universidade do Rio de Janeiro, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Narciso Orlandi. Reservas Florestais. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental**. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 561 a 592.
PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa 1976**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 13 MAIO 2013.

_____. **Estratégia Nacional para Florestas**. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas. Disponível em: <http://www.icnf.pt/portal/florestas/ppf/enf>.> Acesso em: 13 MAIO 2013.

_____. **6º Inventário Floresta Nacional – IFN**. Ministério da Agricultura do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Disponível em: <http://www.icnf.pt/portal/florestas/ifn/ifn6>.> Acesso em: 13 MAIO 2013.

RUBIO, Fernando García. **La legislación florestal y su incidencia sobre el derecho y la actividad urbanística**. Revista de Derecho Urbanístico y Medio ambiente. Num. 256, março 2010. Disponível em <http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/legislacion-forestal-incidencia-urbanistica-257285997>. Acesso em: 18 maio 2013.

TORQUATO, Carla Cristina Alves e COSTA, José Augusto Fontoura. **Ferramentas na construção do sistema de áreas protegidas – Brasil e Colômbia**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/carla_cristina_a_torquato.pdf. Acesso em: 20/05/2013.

THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Avaliação do nível do país Angola**. 2009. Disponível em: http://ec.europa.eu/europeaid/how/evaluation/evaluation_reports/reports/2009/1267_vol1_pt.pdf. Acesso em: 20/05/2013.

VERÍSSIMO, Adalberto; NUSSBAUM, Ruth (coord.). **The Proforest Initiative**. Um resumo do Status das Florestas em Países Seleccionados – Nota Técnica. 2011. Disponível em

http://www.observatoriodoredd.org.br/site/pdf/Estudo_Florestas.pdf. Acesso em: 18 maio 2013.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.